DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 157/2023 – Pregão Presencial nº. 97/2023

PARECER JURÍDICO FINAL

Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto foi contratação de empresa para fornecimento de marmitex, conforme especificações do termo de Referência – Anexo I do Edital.

Primeiramente, é importante ressaltar que este parecer tem como objetivo principal abordar a legalidade do certame, tentando alertar o Chefe do Poder Executivo que não cometa erros que possam lhe trazer prejuízos futuros, não adentrando na esfera da obrigação da licitação e nem mesmo os produtos ou serviços que estão sendo adquiridos, competindo exclusivamente à autoridade competente deliberar sobre esse aspecto.

Ao avaliar o processo em questão, nossa análise será pautada nos estritos parâmetros da legislação vigente. Buscaremos garantir que todas as etapas e procedimentos previstos em lei foram devidamente observados, assegurando assim a conformidade e regularidade do processo licitatório.

O presente processo já passou por uma análise prévia, na qual esta consultoria recomendou algumas correções.

Sendo elas:

- Não observação ao Decreto Municipal 123/2019, que trata sobre a formação de preços
- Falta de justificativa pela opção do pregão na forma presencial.
- Falta de dotação orçamentária para suportar a contratação
- Falta de justificativa da necessidade da contratação

Foi apresentada justificativa sobre a escolha do pregão na modalidade presencia, No entanto, com relação as demais recomendações o Prefeito municipal expedido a seguinte manifestação:

> *Vistos e relatados os autos do Pregão Presencial nº 97/2023 e ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostados aos autos junto ao Parecer Jurídico em anexo, indefiro o Parecer Jurídico emanado pela respeitosa Procuradoria Jurídica desta municipalidade e manifesto-me para o prosseguimento do processo licitatório.*

Desta forma, como o administrador, optou por ignorar as orientações do Órgão Consultivo. Essa decisão o coloca, de maneira irrevogável, no centro da responsabilidade por sua conduta, e somente este deverá decidir ou não pela homologação do certame e posterior adjudicação.

Serão avaliados os documentos apresentados pelas empresas concorrentes, a fim de verificar se estão em conformidade com as exigências do edital e se atendem aos requisitos técnicos e habilitatórios necessários para participar do determinado.

É importante destacar que nosso parecer não envolve uma análise aprofundada da permissão da licitação, uma vez que essa é uma prerrogativa da autoridade competente. Nossa responsabilidade se limita a analisar a regularidade do procedimento licitatório em relação às normas legais protegidas.

Dessa forma, ao concluir pela homologação do certame, estaremos atestando que todos os requisitos legais foram cumpridos, oferecendo segurança jurídica aos atos administrativos presentes no âmbito da licitação.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

Assentiu a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Consoante artigo 3º, III, da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão – deverá constar nos autos o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, de maneira a que o Pregoeiro tenha uma idéia do comportamento do mercado, não permitindo preços excessivos.

Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, contrariando o parecer inicial.

Ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM como critério de julgamento, atendendo o que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, além do mural do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários determinados para sessão pública.

Feitas tais considerações cabe exclusivamente ao chefe do poder executivo pela homologação ou não do presente feito, cabendo ao fiscal do contrato e ao controle interno se manifestar após a decisão do chefe do poder executivo.

S.M.J, é o nosso parecer.

Porecatu, 22 de janeiro de 2024.

Lielto Valeiro Padovan
Procurador Municipal
OAB/PR 57.286